



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000043-63.2015.815.0471

ORIGEM : Juízo da Comarca de Aroeiras

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Antonio José Pereira da Silva (Adv. Marcos Antonio Inácio da Silva – OAB/PB nº 4.007)

APELADO : OI Móvel S/A (Adv. Wilson Sales Belchior– OAB/PB nº 17.314-A)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. ART. 6º, VIII, CDC, E ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA DE TELEFONIA. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Restando comprovado que o apelado teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de conduta ilícita do recorrido, a indenização por danos morais é medida impositiva.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a certidão de julgamento de fl. 111.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Antonio José Pereira da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Aroeiras nos autos da ação anulatória de débito c/c reparação por danos morais e materiais movida pelo recorrente face à OI Móvel S/A.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de declarar inexistentes as dívidas referentes ao contrato n. 5098512988090 e, também, para condenar o polo passivo a pagar danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora e correção, anulando, mais, a inscrição feita junto ao SPC.

Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada com parcela do provimento em menção, a parte autora ofertou suas razões recursais argumentando, em apertada síntese, a salutar majoração dos danos morais estipulados, adequando-a à Jurisprudência pátria.

Contrarrazões não apresentadas, consoante certidão de fl. 101v.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda objetivando a exclusão do seu nome em cadastros restritivos ao crédito, bem como a condenação em danos materiais e morais, por ter a parte promovida negativado seu nome indevidamente.

Alega que o débito que originou a negativação indevida era relativo a instalação de modem no Rio de Janeiro, sem que tivesse solicitado o citado

equipamento e que nunca residiu naquele local, tendo seu nome inserido nos cadastros restritivos de forma indevida.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente o pedido, dando ensejo à interposição do presente recurso.

Registre-se que a presente insurgência diz respeito tão somente ao valor arbitrado a título de danos morais, que o apelante entende devem ser majorados.

Pois bem. Com razão o recorrente.

Isso porque constatando-se que a negativação do nome do autor foi indevida, uma vez que a promovida não comprovou que o demandante realmente foi usuário de seus serviços e, nessa condição, deixou de efetuar pagamento devido, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o recorrente e aí se verifica também o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do apelado que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Desta feita, avançando aos danos morais, frise-se que este se dá *in re ipsa*. O abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta indevida do réu, já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

A esse respeito, assim já decidiram os Tribunais pátrios:

“A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA”.¹

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que

1 STJ - AgRg no Ag 733018 / RS – Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) – T3 - DJe 17/06/2009.

seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido.”²

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte. O STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

À guisa dos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso e da condição financeira das partes, considero que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado na sentença, afigura-se desarrazoável, não cumprindo a finalidade indenizatória, razão pela qual majoro para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante das considerações tecidas acima, **provimento ao recurso apelatório**, majorando o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença de primeiro grau em seus demais termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

